

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo n.º: 286/2026

Objeto: "Contratação de empresa especializada para aquisição de UM APARELHO DE ULTRASONOGRAFIA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Nazário, Estado de Goiás".

I. DA ADMISSIBILIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

No dia 10 de abril de 2026, foi protocolada, junto à plataforma eletrônica do sistema, a impugnação referente ao Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 001/2026), pela empresa ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, estabelecida à Rua Um, nº 55, galpão 05, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa/MG, por meio de seu representante legal, sobre a qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 20.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Vejamos:

"20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento."

Acrescenta ainda o artigo 164 da Lei 14.133/21 que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo

protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

A contagem do prazo para impugnação se faz com base na Lei nº 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 16 de abril de 2026, às 08:10, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início – considerando que os dias (11/04/2026 – sábado) e (12/04/2026 – domingo) não se contabiliza como dias úteis, sendo a data final dia 14 de abril de 2026, para fins de impugnação do respectivo edital.

II. DO ITEM IMPUGNADO

Preliminarmente, alega a impugnante que o objeto contido no edital, contém requisitos que restringem a participação de potenciais licitantes no certame. Ademais, pleiteia a revisão nas especificações do referido item, com o objetivo de permitir a participação de maior número de empresas interessadas no certame, com oferta de equipamentos de melhor qualidade e menor custo, gerando economia e vantagem para a administração pública municipal.

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra às exigências contidas no descritivo do objeto, e pleiteia as seguintes alterações:

a) Descritivo do edital: **"Monitor LED Full HD 21,5 de alta definição";**

Descritivo Sugerido: **"Monitor LCD ou LED Full HD de no mínimo 21,5, e alta definição;**

b) Descritivo do edital: **"SSD (Solid State Drive) integrado de 512GB";**

Descritivo Sugerido: **"SSD (Solid State Drive) ou HD integrado de no mínimo 512GB;**

c) Descritivo do edital: **"Convexo (2-8 MHz) modelo C2-8";**

Descritivo Sugerido: **"Convexo (2-8 MHz), aceitando variação de +/- 1 MHz;**

Por fim, requer as retificações necessárias nos termos do Edital, bem como a sua republicação, com reabertura dos prazos.

Exposto o necessário, passa-se à análise.

III. DA ANÁLISE

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital e Termo de Referência.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

"A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

"Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o

arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

"[...]

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou

a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: **a)** garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); **b)** selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); **c)** a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital/Termo de Referência é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Após o exposto, passo a responder os requerimentos:

a) Monitor LED Full HD 21,5 de alta definição:

Inicialmente, cumpre esclarecer que ambos os monitores — LCD e LED — utilizam tecnologia de cristal líquido (LCD – Liquid Crystal Display) para formação da imagem. A principal distinção reside no sistema de iluminação (backlight) empregado.

Os monitores tradicionalmente denominados "LCD" utilizam lâmpadas fluorescentes do tipo CCFL (Cold Cathode Fluorescent Lamp) como fonte de iluminação traseira, ao passo que os monitores denominados "LED" constituem uma evolução dessa tecnologia, utilizando diodos emissores de luz (Light Emitting Diodes) como fonte de retroiluminação.

Essa diferença tecnológica resulta em vantagens concretas dos monitores LED Full HD 21,5", especialmente quando comparados a monitores LCD convencionais de mesma dimensão, ainda que ambos sejam classificados como "alta definição". Dentre as principais vantagens, destacam-se:

1. Melhor qualidade de imagem:

Monitores LED Full HD (resolução de 1920 x 1080 pixels) apresentam maior nitidez, melhor contraste e reprodução de cores mais fiel, o que é especialmente relevante para atividades que exigem precisão visual, como análise

de documentos digitais, sistemas gráficos e leitura prolongada.

2. Maior eficiência energética:

A tecnologia LED consome significativamente menos energia elétrica em comparação aos monitores LCD com iluminação CCFL, contribuindo para redução de custos operacionais e maior sustentabilidade ambiental na Administração Pública.

3. Menor espessura e peso:

Monitores LED são mais finos e leves, facilitando a organização dos ambientes de trabalho e possibilitando melhor ergonomia.

4. Maior vida útil e menor manutenção:

Os LEDs possuem maior durabilidade em relação às lâmpadas fluorescentes, reduzindo a necessidade de substituições e custos de manutenção ao longo do tempo.

5. Menor emissão de calor:

A tecnologia LED gera menos calor, contribuindo para maior conforto térmico no ambiente de trabalho e menor sobrecarga em sistemas de climatização.

6. Ausência de mercúrio:

Diferentemente das lâmpadas CCFL, os monitores LED não utilizam mercúrio em sua composição, sendo mais adequados sob o ponto de vista ambiental e de saúde ocupacional.

Exemplificação prática: Em um ambiente administrativo com uso contínuo de computadores (ex.: 8 horas diárias), um monitor LED Full HD proporciona melhor conforto visual ao usuário, reduzindo fadiga ocular, além de representar economia de energia ao longo do tempo. Já um monitor LCD convencional, embora funcional, apresenta desempenho inferior em termos de eficiência, qualidade de imagem e sustentabilidade.

Sendo assim, **indefere-se** o pedido apresentando pela impugnante, levando-se em conta os argumentos apresentados.

b) SSD (Solid State Drive) integrado de 512GB;

Inicialmente, cumpre esclarecer que os dispositivos de armazenamento

do tipo HD (Hard Disk Drive) e SSD (Solid State Drive) possuem a mesma finalidade — armazenamento de dados —, porém utilizam tecnologias completamente distintas, o que impacta diretamente no desempenho, durabilidade e eficiência dos equipamentos.

O HD é um dispositivo mecânico, composto por discos magnéticos giratórios e uma agulha de leitura/gravação. Já o SSD é um dispositivo eletrônico, baseado em memória flash, sem partes móveis, o que o torna tecnologicamente mais avançado.

Nesse contexto, embora ambos possuam a mesma capacidade de armazenamento (512 GB), o SSD integrado apresenta vantagens substanciais em relação ao HD integrado, especialmente no uso em ambientes administrativos e corporativos. Destacam-se:

1. Desempenho significativamente superior:

O SSD possui velocidades de leitura e gravação muito superiores às do HD.

Exemplo: enquanto um HD tradicional pode levar de 30 a 60 segundos para inicializar o sistema operacional, um SSD realiza o mesmo processo em cerca de 10 a 15 segundos. A abertura de programas e arquivos também ocorre de forma quase instantânea.

2. Maior produtividade no ambiente de trabalho:

A rapidez no carregamento de sistemas e arquivos reduz o tempo de espera do usuário, aumentando a eficiência nas atividades diárias, especialmente em sistemas administrativos, contábeis e de gestão pública.

3. Maior durabilidade e menor risco de falhas mecânicas:

Por não possuir partes móveis, o SSD é menos suscetível a danos físicos decorrentes de impactos ou vibrações, ao contrário do HD, que pode sofrer falhas mecânicas com maior facilidade.

4. Menor consumo de energia:

O SSD consome menos energia em comparação ao HD, contribuindo para maior eficiência energética dos equipamentos e redução de custos operacionais ao longo do tempo.

5. Funcionamento mais silencioso:

Por ser totalmente eletrônico, o SSD não emite ruídos, ao contrário do HD, que possui componentes mecânicos em movimento.

6. Menor aquecimento:

O SSD gera menos calor, o que contribui para maior estabilidade do sistema e maior vida útil dos demais componentes do equipamento.

Exemplificação prática: Em um equipamento utilizado diariamente em um órgão público, o uso de SSD de 512 GB proporciona maior agilidade no desempenho das tarefas, reduzindo atrasos operacionais. Já um HD de mesma capacidade, embora funcional, apresenta lentidão perceptível, especialmente com múltiplos programas abertos, o que impacta diretamente na produtividade do usuário.

Posto isto, **indefere-se** o pedido apresentando pela impugnante, levando-se em conta os argumentos apresentados e as disposições regulamentares e do Termo de Referência.

c) Convexo (2-8 MHz) modelo C2-8:

Da especificação técnica do transdutor convexo (2–8 MHz) modelo C2-8 e da vedação de variação de ± 1 MHz. Inicialmente, cumpre esclarecer que o transdutor convexo utilizado em equipamentos de ultrassonografia é um dos principais componentes responsáveis pela qualidade diagnóstica do exame, especialmente em aplicações abdominais, obstétricas e ginecológicas.

O modelo especificado como convexo de 2–8 MHz (C2-8) indica uma faixa de frequência operacional ampla, que permite ao equipamento trabalhar tanto com frequências mais baixas quanto mais altas dentro do mesmo transdutor. Essa amplitude é essencial, pois existe uma relação direta entre frequência, profundidade de penetração e resolução de imagem:

- a) Frequências mais baixas (próximas de 2 MHz): maior penetração, indicadas para pacientes com maior biotipo ou para avaliação de estruturas mais profundas;
- b) Frequências mais altas (próximas de 8 MHz): maior resolução de

imagem, indicadas para avaliação mais detalhada de estruturas superficiais e definição de contornos anatômicos.

Nesse contexto, a exigência específica do transdutor C2-8 (2–8 MHz) não é meramente formal, mas sim técnica e funcional, visando assegurar a versatilidade e a qualidade diagnóstica do equipamento.

A eventual aceitação de variação de ± 1 MHz (por exemplo, transdutores de 3–7 MHz ou 2–7 MHz) implicaria prejuízos concretos, dentre os quais se destacam:

1. Redução da amplitude operacional do transdutor:

Um transdutor de 3–7 MHz, por exemplo, perde a capacidade de operar em frequências mais baixas (2 MHz), reduzindo a penetração em pacientes obesos ou em exames abdominais profundos. Da mesma forma, a limitação em 7 MHz reduz a capacidade de obtenção de imagens com maior definição.

2. Comprometimento da qualidade diagnóstica:

A limitação da faixa de frequência impacta diretamente na capacidade do equipamento de equilibrar profundidade e resolução, podendo prejudicar a acurácia dos exames e, conseqüentemente, a segurança do diagnóstico médico.

3. Menor versatilidade clínica:

O transdutor C2-8 atende a uma gama mais ampla de aplicações clínicas com um único acessório, enquanto modelos com faixa reduzida podem exigir complementação com outros transdutores ou resultar em exames com menor qualidade.

4. Descaracterização do objeto licitado:

Permitir variação de ± 1 MHz implica, na prática, aceitar equipamentos com especificações inferiores àquelas definidas pela Administração, o que compromete o atendimento ao interesse público inicialmente estabelecido no termo de referência.

Exemplificação prática: Em um exame abdominal em paciente com elevado índice de massa corporal, a utilização da frequência de 2 MHz é essencial para alcançar estruturas profundas, como fígado e pâncreas. Um transdutor

limitado a 3 MHz pode não atingir a mesma profundidade com qualidade adequada. Por outro lado, em exames obstétricos iniciais, a utilização de frequências próximas a 8 MHz proporciona maior definição de detalhes anatômicos, o que seria prejudicado em transdutores limitados a 7 MHz.

Sendo assim, **indefere-se** o pedido apresentando pela impugnante, levando-se em conta os argumentos apresentados, a exigência do transdutor convexo 2–8 MHz (C2-8) mostra-se tecnicamente justificada, não sendo recomendável a flexibilização por variação de ± 1 MHz, sob pena de comprometer a qualidade, a eficiência e a finalidade pública da contratação.

IV. DECISÃO

Isto posto, em virtude dos fatos e fundamentos anteriormente expostos, esta Pregoeira **DECIDE** receber a impugnação por ser **TEMPESTIVA**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Comissão Permanente de Licitação do Município de Nazário, Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2026.

Miguel Moreira da Silva Junior

Pregoeiro

Decreto 163/2025